

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 47/2025

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 42/2025 – Autoriza o ingresso do Município de Colombo no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que dispõe sobre a ratificação da redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do CISPAP, o que permite o ingresso do Município de Colombo no Consórcio.

Instruem o processo a mensagem ao PL encaminhada pela Prefeitura à Câmara de Vereadores e o Estatuto Social e o Contrato do Consórcio como anexos ao Projeto.

O Projeto possui 5 (cinco) artigos.

O art. 1º ratifica as redações do Contrato e do Estatuto Social da CISPAP. O art. 2º autoriza o ingresso do Município de Colombo no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico. O art. 4º (correto seria art. 3º) autoriza o Município de Colombo a firmar ajustes e contratações com o CISPAP. O art. 5º (deveria ser art. 4º) trata da legislação que rege as partes no Consórcio. E, o art. 6º (deveria ser art. 5º) determina a entrada em vigor da lei com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o ingresso no CISPAP é essencial para o recebimento de recursos destinados ao saneamento básico do Município.

O Projeto foi protocolado em 12/09/2025 e divulgado em Sessão Ordinária em 16/09/2025. Após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 22/09/2025, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer em 23/09/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 042/2025, que dispõe sobre o ingresso do Município de Colombo no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISPAP.

A Constituição Federal conferiu aos entes federativos a organização legal da gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios e convênios. Vejamos.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Diversos municípios do Brasil utilizam consórcios públicos para saneamento, especialmente os pequenos, que se unem para viabilizar economicamente a prestação dos serviços, acessar financiamentos e cumprir as metas de universalização, conforme dispõe o art. 11-B da Lei Federal nº 14.026/2020, chamada de Marco Legal do Saneamento Básico:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (...).

Neste contexto de cooperação, o CISPAP é um consórcio público de direito público, constituído sob a forma de associação pública, com natureza autárquica que tem por finalidade apoiar os consorciados na prestação eficiente, técnica e sustentável dos serviços de saneamento, envolvendo as quatro áreas: água, efluente, resíduos sólidos e drenagem urbana, conforme previsto em seu Contrato de Consórcio Público.¹

Importante destacar que o CISPAP foi originalmente um consórcio privado, mas foi transformado em consórcio público de natureza autárquica em 2007, adequando-se à Lei 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

¹ Disponível em: https://www.cispar.pr.gov.br/pagina/672_Conheca-o-CISPAP.html Acesso em 23 de setembro de 2025.

O ingresso de Colombo no CISPAP depende de lei municipal específica que ratifique o Protocolo de Intenções por meio de lei municipal de ratificação, o atende ao art. 5º da Lei 11.107/2005.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. (...).

Segundo o § 8º do art. 13 da Lei nº 11.107/2005, associações públicas podem exercer diretamente a prestação de serviços públicos, incluindo saneamento básico, desde que haja previsão em contrato ou convênio com os municípios consorciados e autorização em ato normativo do titular do serviço (ou seja, o município):

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Dessa forma, por sua natureza autárquica e pública, o CISPAP pode executar diretamente serviços de saneamento como associação pública, mediante contrato de programa ou convênio formalizado com os municípios e respeitando a autorização legal do titular do serviço.

2.2 Competência e Iniciativa

A CF atribui aos municípios a titularidade dos serviços públicos de interesse local, o que inclui o saneamento básico (art. 30, I e V). Compete, portanto, a eles organizar, prestar e regulamentar os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Essa competência envolve a possibilidade de delegar a prestação a autarquias, empresas públicas, consórcios públicos ou concessionárias, desde que observadas as normas gerais federais, em especial a Lei nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento).

Em âmbito local, a Lei Orgânica de Colombo ressalta a competência municipal para a promoção da saúde pública por meio do saneamento básico:

Art. 156. O Município isoladamente, ou em convênio com o Estado ou a União, é responsável pela implantação, manutenção e fiscalização do esgoto sanitário e da água tratada, pelo abastecimento desta e, pela coleta, processamento e destinação final do lixo.

Portanto, a competência é do Município na instituição de convênios públicos sobre o saneamento básico, assim como a ratificação de protocolos de consolidação, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

Ademais, a iniciativa do Poder Executivo é adequada, conforme o disposto no art. 34 da Lei Orgânica de Colombo, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para legislar sobre a estrutura, o funcionamento e a organização da administração pública, incluindo a administração do saneamento básico:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Diante desse contexto, é certo que o conteúdo do PL nº 042/2025 se enquadra na definição de interesse local apresentada pela Constituição Federal e seguida pelas normas infraconstitucionais.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto enseja alguns ajustes em relação à numeração dos artigos, o que pode ser feito em sede de redação final.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 042/2025.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 25 de setembro de 2025.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977